



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1875200 - SP
(2021/0109744-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS
AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADOS : RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845
FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208
ANE ELISA PEREZ - SP138128
ELIZA MARTINEZ GIANNELLA - SP306246
CARLOS HENRIQUE BENIGNO PAZETTO - SP406606
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : DIEGO DE PAULA TAME LIMA E OUTRO(S) - SP310291
LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF.

1. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que não está presente o requisito do *fumus boni iuris* do art. 300 do CPC para

a concessão da medida.

3. Nesse contexto, é certo que revolver os fundamentos elencados pelo Tribunal de Justiça, no que tange ao não preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida, esbarraria na Súmula n. 735/STF.

4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

5. A Corte Especial do STJ já definiu que, "para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida" (AgInt na Rcl n. 34.966/RS, DJe de 13/9/2018). O que não ocorreu na espécie.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1875200 - SP
(2021/0109744-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS
AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADOS : RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845
FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208
ANE ELISA PEREZ - SP138128
ELIZA MARTINEZ GIANNELLA - SP306246
CARLOS HENRIQUE BENIGNO PAZETTO - SP406606
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : DIEGO DE PAULA TAME LIMA E OUTRO(S) - SP310291
LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF.

1. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que não está presente o requisito do *fumus boni iuris* do art. 300 do CPC para a concessão da medida.

3. Nesse contexto, é certo que revolver os fundamentos elencados pelo Tribunal de Justiça, no que tange ao não preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida, esbarraria na Súmula n. 735/STF.

4. Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

5. A Corte Especial do STJ já definiu que, "para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida" (AgInt na Rcl n. 34.966/RS, DJe de 13/9/2018). O que não ocorreu na espécie.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 7.097-7.100).

Os agravantes alegam que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela provisória. Destacam que foi desconsiderada as consequências práticas da decisão e das possíveis alternativas em afronta ao disposto no art. 20 da LINDB.

Asseveram não ser necessário o reexame das provas dos autos para a concessão da tutela provisória, desse modo, pretendem o afastamento das Súmulas n. 7 do STJ e 735 do STF.

Requerem, alternativamente, o reconhecimento da afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, caso não se entenda pelo prequestionamento dos arts. 20 da LINDB e 300 do CPC.

Apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 7.156-7.182).

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos.

Registro que não houve afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de

fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp de 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

É o que se extrai do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 6.921-6.923):

No caso em exame, a pretexto de o v. acórdão ser omissivo, os embargantes pretendem a revisão do julgado para alteração da matéria decidida, todavia, em que pese não tenha a decisão embargada respondido todos os questionamentos formulados no agravo de instrumento, embora tenham sido devidamente analisados, a probabilidade do direito foi afastada diante da complexidade da matéria, a qual deve ser dirimida no bojo dos autos principais, diante das controvérsias técnicas e factuais existentes, reconhecidas inclusive pelos próprios embargantes neste recurso.

Desta forma, gravitando sobre a lide dúvidas acerca da inexecução do contrato administrativo nº 4170221401 e sua posterior revogação, bem como, razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, evidente não estar devidamente demonstrada a probabilidade do direito para a concessão da medida pleiteada, não podendo, desta forma, ser deferida a tutela de urgência, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.814.859/PE: [...].

Sendo assim, não estando devidamente demonstrada a fumaça do bom direito, inadmissível a reforma da r. decisão agravada.

[...]

O que os embargantes pretendem, na verdade, é a antecipação do julgamento do mérito da ação na via estreita do agravo de instrumento, o que não se mostra possível.

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem consignou que não estão presentes todos os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da medida. Observa-se (e-STJ, fls. 4.674-4.676):

A questão atinente à inexecução do contrato administrativo nº 4170221401 e sua posterior revogação, é matéria complexa, que deve ser devidamente analisada no bojo dos autos principais, para discutir e dirimir a quem cabe, de fato, a culpa por referida inexecução, bem como a proporcionalidade e razoabilidade das eventuais penalidades

impostas, não podendo tal questão ser dirimida na via estreita deste instrumento.

Todavia, embora possa eventualmente existir perigo de dano à agravante, consubstanciado na execução de multa de grande monta e, ainda, aplicação das penas, associado à eventual inscrição do débito em dívida ativa/CADIN, o artigo 300 do Código de Processo Civil, é taxativo em definir que a concessão da tutela de urgência se encontra atrelada à presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

[...]

No caso, muito embora possível o perigo de dano, estando, em tese, presente o requisito do *periculum in mora*, não se verifica dos documentos colacionados ao instrumento, a presença do *fumus boni iuris*, ou seja, da probabilidade do direito, porquanto não se mostrou elidida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado, pois, conforme bem apontado pela MM^a. Juíza a quo, os agravantes não questionam na ação vício ocorrido durante o processo administrativo, nem tampouco, desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

E, versando a ação sobre aspectos exclusivamente técnicos, que dependem de ampla instrução processual, não há como admitir estar comprovada a probabilidade do direito exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da medida pleiteada, devendo, desta forma, prevalecer a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo vergastado - *grifos acrescidos*.

Da leitura do excerto, verifica-se que a instância ordinária indeferiu a medida, por entender não estar presente o requisito *do fumus boni iuris*. Nesse contexto, é certo que revolver os fundamentos elencados pelo Tribunal de Justiça, no que tange ao não preenchimento dos requisitos necessários à decretação da medida, esbarraria na Súmula n. 735/STF.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a verificação dos requisitos para a concessão da medida liminar de natureza cautelar ou antecipatória dos efeitos da tutela consiste em matéria de fato e de caráter precário, sendo defesa a análise em recurso especial, nos termos preconizados nas Súmulas n. 7/STJ e 735/STF, respectivamente: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."; "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Ressalto que a Corte Especial do STJ já definiu que, "para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há de se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida" (AgInt na Rcl n. 34.966/RS, DJe de 13/9/2018). O que não ocorreu na espécie.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. SÚMULA 568 DO STJ. IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória, revisão contratual e devolução de valores.

2. A Corte Especial do STJ já definiu que "para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se que não haja risco de irreversibilidade da medida" (AgInt na Rcl 34.966/RS, DJe de 13/09/2018).

3. O STJ possui jurisprudência no sentido de que se admite a mitigação da Súmula 735 do STF, especificamente quando a própria medida importar em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 300 do CPC/2015), como é a hipótese dos autos. Precedentes.

4. É possível o deferimento da tutela de urgência regulamentada pelo art. 300 do CPC/15, para tanto, porém, é necessária a demonstração do *periculum in mora* e a caracterização do *fumus boni juris*.

5. A ausência do *fumus boni juris* basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do *periculum in mora*, que deve se fazer presente cumulativamente.

6. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

7. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

(AgInt no REsp n. 1.814.859/PE, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe de 18/6/2020).

Outrossim, verifica-se, do excerto colacionado, que foram utilizados fundamentos concretos para o indeferimento da medida, não havendo que se falar em utilização de expressões jurídicas abstratas e vagas. O que se observa, em verdade, é a irresignação da parte em razão de decisão contrária a sua pretensão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0109744-0

AgInt no
AREsp 1.875.200 /
SP

Números Origem: 0004059-47.2015.8.26.0053 00040594720158260053
0004059472015826005300158232520188260053 0015823-25.2018.8.26.0053
0019339-87.2017.8.26.0053 1017567-67.2020.8.26.0053
10175676720208260053 1025828-89.2018.8.26.0053 10258288920188260053
1050088-41.2015.8.26.0053 10500884120158260053 158232520188260053
193398720178260053 20232463520168260000 20760989420208260000
2636/2015 26362015 40594720158260053
4059472015826005300158232520188260053 732/2020 7322020 951/2018
9512018

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS
AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ - SP138128
ELIZA MARTINEZ GIANNELLA - SP306246
RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845
CARLOS HENRIQUE BENIGNO PAZETTO - SP406606
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
DIEGO DE PAULA TAME LIMA E OUTRO(S) - SP310291

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos - Penalidades

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS
AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO - SP112208
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ - SP138128
ELIZA MARTINEZ GIANNELLA - SP306246
RAFAELLA BAHIA SPACH - DF050845
CARLOS HENRIQUE BENIGNO PAZETTO - SP406606
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS : LUCAS MARETTI ROSSI - SP273948
DIEGO DE PAULA TAME LIMA E OUTRO(S) - SP310291

C542164515548-5198138@ 2021/0109744-0 - AREsp 1875200 Petição : 2022/0016466-9 (AgInt)

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0109744-0

**AgInt no
AREsp 1.875.200 /
SP**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542164515548<51918138@ 2021/0109744-0 - AREsp 1875200 Petição : 2022/0016466-9 (AgInt)